



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.711, DE 2011**

**(Do Sr. João Dado)**

Isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados os veículos de transporte de carga, nas condições que estabelece.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-4217/2008.

**APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre veículos de carga utilizados em atividades específicas.

Art. 2º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados os veículos nacionais para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima de até 5 toneladas, classificados na posição NCM 87.04 da Tabela do IPI (TIPI), aprovada pelo Decreto n.º 6.006, de 2006, quando adquiridos por comerciantes autônomos, regularmente habilitados para o transporte e comércio de produtos animais ou vegetais em feiras livres, há mais de cinco anos.

Art. 3º A isenção prevista no artigo precedente deverá ser reconhecida pela Receita Federal do Brasil, mediante prévio exame do atendimento das exigências estabelecidas no artigo precedente pelo beneficiário.

Art. 4º Fica assegurada a manutenção do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) relativo às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos caminhões referidos nesta lei.

Art. 5º O imposto incidirá normalmente sobre quaisquer acessórios opcionais que não sejam equipamentos originais do veículo adquirido.

Art. 6º A alienação do veículo de carga adquirido nos termos desta lei, antes de 3 (três) anos contados da data da sua aquisição, a pessoas que não satisfaçam às condições e aos requisitos estabelecido nesta lei acarretará o pagamento pelo alienante do tributo dispensado, atualizado na forma da legislação tributária.

Art. 7º No caso de inobservância do disposto no artigo precedente, o alienante sujeita-se ainda ao pagamento de multa e juros moratórios previstos na legislação em vigor para a hipótese de fraude ou falta de pagamento do imposto devido.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Muito embora o transporte de passageiros seja incentivado com a alíquota zero ou com isenção, no caso dos táxis, o segmento do transporte de carga não o é.

Com efeito, a redução temporária das alíquotas do IPI incidentes sobre caminhões e demais veículos de carga, recentemente ocorrida nos anos de 2009 e 2010, amenizou as dificuldades do setor e de seus vários componentes, como é o caso dos feirantes.

No entanto, com o retorno da tributação a seu patamar original, a partir de 1º de janeiro do próximo ano, como determina o Decreto n.º 7.222, de 29 de junho de 2010, despontam novas dificuldades que atingirão todos aqueles que exercem o transporte e comércio de produtos agrícolas altamente perecíveis em feiras livres.

É preciso assinalar que a atividade exercida, via de regra por pequenos comerciantes, em grupos familiares, de forma autônoma, apresenta margem de lucro extremamente baixa, quase inviabilizando o exercício da profissão que, ademais, sofre a concorrência de grandes estabelecimentos comerciais, como os supermercados.

O presente projeto de lei pretende isentar do IPI os veículos nacionais adquiridos por feirantes, que exercem a atividade há mais de cinco anos, como forma de compensar os altos custos de atividade indispensável à população, garantidora de qualidade e de menores custos para a alimentação.

Com vistas a regularizar a adequação financeira e orçamentária do projeto (art. 14 da LRF), requeremos as informações pertinentes à Receita Federal do Brasil e proporemos a sua inserção na rubrica “Reserva de Contingência”, da LOA 2011, por ocasião da apreciação na Comissão de Finanças e Tributação.

Pelo alcance social e pela justeza de seu objetivo, estamos seguros do apoio dos nobres pares desta Casa para aprovação desta medida.

Sala das Sessões, em 29 de junho de 2011.

Deputado JOÃO DADO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**DECRETO Nº 6.006, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2006**

Aprova a Tabela de Incidência do  
Imposto sobre Produtos Industrializados -  
TIPI.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 4º, incisos I e II, do Decreto-Lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971, e no parágrafo único do art. 3º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002,

**D E C R E T A:**

Art. 1º É aprovada a anexa Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI.

Art. 2º A TIPI aprovada por este Decreto tem por base a Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM) constante do Decreto nº 2.376, de 12 de novembro de 1997, com alterações posteriores.

Art. 3º A NCM constitui a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias baseada no Sistema Harmonizado (NBM/SH) para todos os efeitos previstos no art. 2º do Decreto-Lei nº 1.154, de 1º de março de 1971.

Art. 4º O enquadramento de veículos no Ex 01 e no Ex 02 relativos aos códigos 8702.10.00 e 8702.90.90 da TIPI, bem assim nas condições estabelecidas na Nota Complementar NC (87-3) ao Capítulo 87 da TIPI, está condicionado à manifestação da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda certificando que o veículo cumpre as exigências ali estabelecidas.

Art. 5º Fica a Secretaria da Receita Federal autorizada a adequar a TIPI, sempre que não implicar alteração de alíquota, em decorrência de alterações promovidas na NCM, pela Câmara de Comércio Exterior - CAMEX, ao amparo do disposto no art. 2º, inciso III, alínea "c", do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003.

Parágrafo único. Aplica-se ao ato de adequação o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional - CTN.

Art. 6º No Anexo I da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, onde consta "8536.50.90 Ex 03" passa a referir-se a "8536.50.90 Ex 01".

Art. 7º A Tabela anexa ao Decreto nº 4.070, de 10 de dezembro de 1996, é aplicável exclusivamente para fins do disposto no art. 7º da Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2007.

Art. 9º Ficam revogados, a partir de 1º de janeiro de 2007:

I - o art. 2º do Decreto nº 4.859, de 14 de outubro de 2003; e

II - os Decretos nºs 4.542, de 26 de dezembro de 2002, 4.679, de 24 de abril de 2003, 4.800, de 5 de agosto de 2003, 4.902, de 28 de novembro de 2003, 4.924, de 19 de dezembro de 2003, 4.955, de 15 de janeiro de 2004, 5.058, de 30 de abril de 2004, 5.072, de 10 de maio de 2004, 5.173, de 6 de agosto de 2004, 5.282, de 23 de novembro de 2004, 5.298, de 6 de dezembro de 2004, 5.326, de 30 de dezembro de 2004, 5.466, de 15 de junho de 2005, 5.468, de 15 de junho de 2005, 5.552, de 26 de setembro de 2005, 5.618, de 13 de dezembro de 2005, 5.697, de 7 de fevereiro de 2006, 5.802, de 8 de junho de 2006, 5.804, de 9 de junho de 2006, 5.883, de 31 de agosto de 2006, e 5.905, de 21 de setembro de 2006.

Brasília, 28 de dezembro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Guido Mantega

## **TABELA DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS(TIPI)**

### **Capítulo 87**

#### **Veículos automóveis, tratores, ciclos e outros veículos terrestres, suas partes e acessórios**

Notas.

1.- O presente Capítulo não compreende os veículos concebidos para circular unicamente sobre vias férreas.

2.- Consideram-se tratores, na acepção do presente Capítulo, os veículos motores essencialmente concebidos para puxar ou empurrar instrumentos, veículos ou cargas, mesmo que apresentem certos dispositivos acessórios que permitam o transporte de ferramentas, sementes, adubos, etc., relacionados com o seu uso principal.

Os instrumentos e órgãos de trabalho concebidos para equipar os tratores da posição 87.01, enquanto material intercambiável, seguem o seu regime próprio, mesmo apresentados com o trator, quer estejam ou não montados neste.

3.- Os chassis de veículos automóveis, quando providos de cabina, classificam-se nas posições 87.02 a 87.04 e não na posição 87.06.

4.- A posição 87.12 compreende todas as bicicletas para crianças. Os outros ciclos para crianças classificam-se na posição 95.03.

Notas Complementares (NC) da TIPI

NC (87-1) Ficam reduzidas a cinco por cento as alíquotas relativas às ambulâncias, carros celulares e carros funerários, classificados na posição 87.03.

NC (87-2) NC (87-2) Ficam fixadas nos percentuais indicados as alíquotas referentes aos automóveis de passageiros e veículos de uso misto, com motor a álcool ou com motor que utilize alternativa ou simultaneamente gasolina e álcool (flexibe fuel engine), classificados nos códigos a seguir especificados: [\*\(Nota complementar com redação dada pelo Decreto nº 6.890, de 29/6/2009, produzindo efeitos a partir de 1/4/2010\)\*](#)

[\*\(Tabela com redação dada pelo Decreto nº 6.890, de 29/6/2009, produzindo efeitos a partir de 1/4/2010\)\*](#)

| CODIGO NCM       | ALÍQUOTA % |
|------------------|------------|
| 8703.21          | 7          |
| 8703.22          | 11         |
| 8703.23.10       | 18         |
| 8703.23.10 Ex 01 | 11         |
| 8703.23.90       | 18         |
| 8703.23.90 Ex 01 | 11         |
| 8703.24          | 18         |

NC (87-3) Ficam fixadas em oito por cento as alíquotas relativas aos veículos classificados no código 8703.22.90 e no Ex 01 do código 8703.23.90, com volume de habitáculo, destinado a passageiros e motoristas, superior a 6m³. [\*\(Nota complementar com redação dada pelo Decreto nº 6.890, de 29/6/2009, produzindo efeitos a partir de 1/4/2010\)\*](#)

NC (87-4) Ficam reduzidas a quinze por cento as alíquotas relativas aos veículos de fabricação nacional, de transmissão manual, com caixa de transferência, chassis independente da carroçaria, altura livre do solo mínima sob os eixos dianteiro e traseiro de 200mm, altura livre do solo mínima entre eixos de 300mm, ângulo de ataque mínimo de 35º, ângulo de saída mínimo de 24º, ângulo de rampa mínimo de 28º, de capacidade de emergibilidade a partir de 500mm, peso bruto total combinado a partir de 3.000kg, peso em ordem de marcha máximo de até 2.100kg, concebidos para aplicação militar ou trabalho agroindustrial, classificados nos códigos 8703.32.10 e 8703.33.10. [\*\(Nota complementar com redação dada pelo Decreto nº 6.890, de 29/6/2009, produzindo efeitos a partir de 1/4/2010\)\*](#)

| NCM          | DESCRIÇÃO                                                                                                                                                                                                      | ALÍQUOTA (%) |
|--------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------|
| <b>87.01</b> | <b>Tratores (exceto os carros-tratores da posição 87.09).</b>                                                                                                                                                  |              |
| 8701.10.00   | -Motocultores                                                                                                                                                                                                  | 0            |
| 8701.20.00   | -Tratores rodoviários para semi-reboques <a href="#"><i>(Alíquota alterada pelo Decreto nº 6.890, de 29/6/2009, e com nova redação dada pelo Decreto nº 7.394, de 15/12/2010, em vigor até 31/12/2011)</i></a> | 0            |
| 8701.30.00   | -Tratores de lagartas                                                                                                                                                                                          | 0            |
| 8701.90      | -Outros                                                                                                                                                                                                        |              |
| 8701.90.10   | Tratores especialmente concebidos para arrastar troncos ("log skidders")                                                                                                                                       | 0            |
| 8701.90.90   | Outros                                                                                                                                                                                                         | 5            |
|              | Ex 01 – Com tomada de força mecânica ou hidráulica                                                                                                                                                             | 0            |
| <b>87.02</b> | <b>Veículos automóveis para transporte de dez pessoas ou mais, incluído o motorista.</b>                                                                                                                       |              |
| 8702.10.00   | -Com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel)                                                                                                                                         | 25           |

|              |                                                                                                                                                                                                                                    |    |
|--------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
|              | Ex 01 - Com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 6m³, mas inferior a 9m³                                                                                                                  | 10 |
|              | Ex 02 - Com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, igual ou superior a 9m³                                                                                                                             | 0  |
| 8702.90      | -Outros                                                                                                                                                                                                                            |    |
| 8702.90.10   | Tróibus                                                                                                                                                                                                                            | 0  |
| 8702.90.90   | Outros                                                                                                                                                                                                                             | 25 |
|              | Ex 01 - Com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 6m³, mas inferior a 9m³                                                                                                                  | 10 |
|              | Ex 02 - Com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, igual ou superior a 9m³                                                                                                                             | 0  |
| <b>87.03</b> | <b>Automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para transporte de pessoas (exceto os da posição 87.02), incluídos os veículos de uso misto ("station wagons") e os automóveis de corrida.</b> |    |
| 8703.10.00   | -Veículos especialmente concebidos para se deslocar sobre a neve; veículos especiais para transporte de pessoas nos campos de golfe e veículos semelhantes                                                                         | 45 |
| 8703.2       | -Outros veículos com motor de pistão alternativo, de ignição por centelha:                                                                                                                                                         |    |
| 8703.21.00   | --De cilindrada não superior a 1.000cm³ ( <a href="#">Alíquota alterada pelo Decreto nº 6.890, de 29/6/2009, em vigor a partir de 1/1/2010</a> )                                                                                   | 7  |
| 8703.22      | --De cilindrada superior a 1.000cm³, mas não superior a 1.500cm³                                                                                                                                                                   |    |
| 8703.22.10   | Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista ( <a href="#">Alíquota alterada pelo Decreto nº 6.890, de 29/6/2009, em vigor a partir de 1/1/2010</a> )                           | 13 |
| 8703.22.90   | Outros ( <a href="#">Alíquota alterada pelo Decreto nº 6.890, de 29/6/2009, em vigor a partir de 1/1/2010</a> )                                                                                                                    | 13 |
| 8703.23      | --De cilindrada superior a 1.500cm³, mas não superior a 3.000cm³                                                                                                                                                                   |    |
| 8703.23.10   | Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista                                                                                                                                    | 25 |
|              | Ex 01 – De cilindrada superior a 1.500 cm³, mas não superior a 2.000 cm³ ( <a href="#">Alíquota alterada pelo Decreto nº 6.890, de 29/6/2009, em vigor a partir de 1/1/2010</a> )                                                  | 13 |
| 8703.23.90   | Outros                                                                                                                                                                                                                             | 25 |
|              | Ex 01 – De cilindrada superior a 1.500 cm³, mas não superior a 2.000 cm³ ( <a href="#">Alíquota alterada pelo Decreto nº 6.890, de 29/6/2009, em vigor a partir de 1/1/2010</a> )                                                  | 13 |
| 8703.24      | --De cilindrada superior a 3.000cm³                                                                                                                                                                                                |    |
| 8703.24.10   | Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista                                                                                                                                    | 25 |
| 8703.24.90   | Outros                                                                                                                                                                                                                             | 25 |
| 8703.3       | -Outros veículos, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel):                                                                                                                                           |    |
| 8703.31      | --De cilindrada não superior a 1.500cm³                                                                                                                                                                                            |    |
| 8703.31.10   | Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista                                                                                                                                    | 25 |
| 8703.31.90   | Outros                                                                                                                                                                                                                             | 25 |
| 8703.32      | --De cilindrada superior a 1.500cm³ mas não superior a 2.500cm³                                                                                                                                                                    |    |

|              |                                                                                                                                                                                                                         |    |
|--------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| 8703.32.10   | Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista                                                                                                                         | 25 |
| 8703.32.90   | Outros                                                                                                                                                                                                                  | 25 |
| 8703.33      | --De cilindrada superior a 2.500cm <sup>3</sup>                                                                                                                                                                         |    |
| 8703.33.10   | Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista                                                                                                                         | 25 |
| 8703.33.90   | Outros                                                                                                                                                                                                                  | 25 |
| 8703.90.00   | -Outros                                                                                                                                                                                                                 | 25 |
|              |                                                                                                                                                                                                                         |    |
| <b>87.04</b> | <b>Veículos automóveis para transporte de mercadorias.</b>                                                                                                                                                              |    |
| 8704.10      | --"Dumpers" concebidos para serem utilizados fora de rodovias                                                                                                                                                           |    |
| 8704.10.10   | Com capacidade de carga superior ou igual a 85 toneladas                                                                                                                                                                | 0  |
| 8704.10.90   | Outros                                                                                                                                                                                                                  | 0  |
| 8704.2       | -Outros, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel):                                                                                                                                         |    |
| 8704.21      | --De peso em carga máxima não superior a 5 toneladas                                                                                                                                                                    |    |
| 8704.21.10   | Chassis com motor e cabina ( <a href="#">Alíquota alterada pelo Decreto nº 6.890, de 29/6/2009, com nova redação dada pelo Decreto nº 7.394, de 15/12/2010, em vigor até 31/12/2011</a> )                               | 0  |
|              | Ex 01 - De camionetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes ( <a href="#">Alíquota alterada pelo Decreto nº 6.890, de 29/6/2009, com nova redação dada pelo Decreto nº 7.394, de 15/12/2010, em vigor até 31/12/2011</a> ) | 4  |
| 8704.21.20   | Com caixa basculante ( <a href="#">Alíquota alterada pelo Decreto nº 6.890, de 29/6/2009, com nova redação dada pelo Decreto nº 7.394, de 15/12/2010, em vigor até 31/12/2011</a> )                                     | 0  |
|              | Ex 01 - De camionetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes ( <a href="#">Alíquota alterada pelo Decreto nº 6.890, de 29/6/2009, com nova redação dada pelo Decreto nº 7.394, de 15/12/2010, em vigor até 31/12/2011</a> ) | 4  |
| 8704.21.30   | Frigoríficos ou isotérmicos ( <a href="#">Alíquota alterada pelo Decreto nº 6.890, de 29/6/2009, com nova redação dada pelo Decreto nº 7.394, de 15/12/2010, em vigor até 31/12/2011</a> )                              | 0  |
|              | Ex 01 - De camionetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes ( <a href="#">Alíquota alterada pelo Decreto nº 6.890, de 29/6/2009, com nova redação dada pelo Decreto nº 7.394, de 15/12/2010, em vigor até 31/12/2011</a> ) | 4  |
| 8704.21.90   | Outros ( <a href="#">Alíquota alterada pelo Decreto nº 6.890, de 29/6/2009, com nova redação dada pelo Decreto nº 7.394, de 15/12/2010, em vigor até 31/12/2011</a> )                                                   | 0  |
|              | Ex 01 - De camionetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes ( <a href="#">Alíquota alterada pelo Decreto nº 6.890, de 29/6/2009, com nova redação dada pelo Decreto nº 7.394, de 15/12/2010, em vigor até 31/12/2011</a> ) | 4  |
|              | Ex 02 - Carro-forte para transporte de valores ( <a href="#">Alíquota alterada pelo Decreto nº 6.890, de 29/6/2009, com nova redação dada pelo Decreto nº 7.394, de 15/12/2010, em vigor até 31/12/2011</a> )           | 10 |
| 8704.22      | --De peso em carga máxima superior a 5 toneladas, mas não superior a 20 toneladas                                                                                                                                       |    |
| 8704.22.10   | Chassis com motor e cabina ( <a href="#">Alíquota alterada pelo Decreto nº 6.890, de 29/6/2009, com nova redação dada pelo Decreto nº 7.394, de 15/12/2010, em vigor até 31/12/2011</a> )                               | 0  |
| 8704.22.20   | Com caixa basculante ( <a href="#">Alíquota alterada pelo Decreto nº 6.890, de 29/6/2009, com nova redação dada pelo Decreto nº 7.394, de 15/12/2010, em vigor até 31/12/2011</a> )                                     | 0  |



|            |                                                                                                                                                                                            |   |
|------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---|
| 8704.22.30 | Frigoríficos ou isotérmicos ( <a href="#">Alíquota alterada pelo Decreto nº 6.890, de 29/6/2009, com nova redação dada pelo Decreto nº 7.394, de 15/12/2010, em vigor até 31/12/2011</a> ) | 0 |
| 8704.22.90 | Outros ( <a href="#">Alíquota alterada pelo Decreto nº 6.890, de 29/6/2009, com nova redação dada pelo Decreto nº 7.394, de 15/12/2010, em vigor até 31/12/2011</a> )                      | 0 |
| 8704.23    | --De peso em carga máxima superior a 20 toneladas                                                                                                                                          |   |
| 8704.23.10 | Chassis com motor e cabina ( <a href="#">Alíquota alterada pelo Decreto nº 6.890, de 29/6/2009, com nova redação dada pelo Decreto nº 7.394, de 15/12/2010, em vigor até 31/12/2011</a> )  | 0 |
| 8704.23.20 | Com caixa basculante ( <a href="#">Alíquota alterada pelo Decreto nº 6.890, de 29/6/2009, com nova redação dada pelo Decreto nº 7.394, de 15/12/2010, em vigor até 31/12/2011</a> )        | 0 |
| 8704.23.30 | Frigoríficos ou isotérmicos ( <a href="#">Alíquota alterada pelo Decreto nº 6.890, de 29/6/2009, com nova redação dada pelo Decreto nº 7.394, de 15/12/2010, em vigor até 31/12/2011</a> ) | 0 |
| 8704.23.90 | Outros ( <a href="#">Alíquota alterada pelo Decreto nº 6.890, de 29/6/2009, com nova redação dada pelo Decreto nº 7.394, de 15/12/2010, em vigor até 31/12/2011</a> )                      | 0 |
| 8704.3     | -Outros, com motor de pistão, de ignição por centelha:                                                                                                                                     |   |
| 8704.31    | --De peso em carga máxima não superior a 5 toneladas                                                                                                                                       |   |
| 8704.31.10 | Chassis com motor e cabina ( <a href="#">Alíquota alterada pelo Decreto nº 6.890, de 29/6/2009, com nova redação dada pelo Decreto nº 7.394, de 15/12/2010, em vigor até 31/12/2011</a> )  | 4 |
|            | Ex 01 - De caminhão ( <a href="#">Alíquota alterada pelo Decreto nº 6.890, de 29/6/2009, com nova redação dada pelo Decreto nº 7.394, de 15/12/2010, em vigor até 31/12/2011</a> )         | 0 |
| 8704.31.20 | Com caixa basculante ( <a href="#">Alíquota alterada pelo Decreto nº 6.890, de 29/6/2009, com nova redação dada pelo Decreto nº 7.394, de 15/12/2010, em vigor até 31/12/2011</a> )        | 4 |
|            | Ex 01 – Caminhão ( <a href="#">Alíquota alterada pelo Decreto nº 6.890, de 29/6/2009, com nova redação dada pelo Decreto nº 7.394, de 15/12/2010, em vigor até 31/12/2011</a> )            | 0 |
| 8704.31.30 | Frigoríficos ou isotérmicos ( <a href="#">Alíquota alterada pelo Decreto nº 6.890, de 29/6/2009, com nova redação dada pelo Decreto nº 7.394, de 15/12/2010, em vigor até 31/12/2011</a> ) | 4 |
|            | Ex 01 – Caminhão ( <a href="#">Alíquota alterada pelo Decreto nº 6.890, de 29/6/2009, com nova redação dada pelo Decreto nº 7.394, de 15/12/2010, em vigor até 31/12/2011</a> )            | 0 |
| 8704.31.90 | Outros ( <a href="#">Alíquota alterada pelo Decreto nº 6.890, de 29/6/2009, com nova redação dada pelo Decreto nº 7.394, de 15/12/2010, em vigor até 31/12/2011</a> )                      | 4 |
|            | Ex 01 – Caminhão ( <a href="#">Alíquota alterada pelo Decreto nº 6.890, de 29/6/2009, com nova redação dada pelo Decreto nº 7.394, de 15/12/2010, em vigor até 31/12/2011</a> )            | 0 |
| 8704.32    | --De peso em carga máxima superior a 5 toneladas                                                                                                                                           |   |
| 8704.32.10 | Chassis com motor e cabina ( <a href="#">Alíquota alterada pelo Decreto nº 6.890, de 29/6/2009, com nova redação dada pelo Decreto nº 7.394, de 15/12/2010, em vigor até 31/12/2011</a> )  | 0 |
| 8704.32.20 | Com caixa basculante ( <a href="#">Alíquota alterada pelo Decreto nº 6.890, de 29/6/2009, com nova redação dada pelo Decreto nº 7.394, de 15/12/2010, em vigor até 31/12/2011</a> )        | 0 |
| 8704.32.30 | Frigoríficos ou isotérmicos ( <a href="#">Alíquota alterada pelo Decreto nº 6.890, de 29/6/2009, com nova redação dada pelo Decreto nº 7.394, de 15/12/2010, em vigor até 31/12/2011</a> ) | 0 |
| 8704.32.90 | Outros ( <a href="#">Alíquota alterada pelo Decreto nº 6.890, de 29/6/2009, com nova</a>                                                                                                   | 0 |

|                |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |    |
|----------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
|                | <a href="#"><i>redação dada pelo Decreto nº 7.394, de 15/12/2010, em vigor até 31/12/2011)</i></a>                                                                                                                                                                                                                                 |    |
| 8704.90.00     | -Outros ( <a href="#"><i>Alíquota alterada pelo Decreto nº 6.890, de 29/6/2009, com nova redação dada pelo Decreto nº 7.394, de 15/12/2010, em vigor até 31/12/2011)</i></a> )                                                                                                                                                     | 0  |
|                |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |    |
| <b>87.05</b>   | <b>Veículos automóveis para usos especiais (por exemplo, auto-socorros, caminhões-guindastes, veículos de combate a incêndio, caminhões-betoneiras, veículos para varrer, veículos para espalhar, veículos-oficinas, veículos radiológicos), exceto os concebidos principalmente para transporte de pessoas ou de mercadorias.</b> |    |
| 8705.10        | -Caminhões-guindastes                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |    |
| 8705.10.10     | Com haste telescópica de altura máxima superior ou igual a 42m, capacidade máxima de elevação superior ou igual a 60 toneladas, segundo a Norma DIN 15019, Parte 2, e com 4 ou mais eixos de rodas direcionáveis                                                                                                                   | 0  |
| 8705.10.90     | Outros                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | 0  |
| 8705.20.00     | -Torres ("derricks") automóveis, para sondagem ou perfuração                                                                                                                                                                                                                                                                       | 0  |
| 8705.30.00     | -Veículos de combate a incêndio                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | 0  |
| 8705.40.00     | -Caminhões-betoneiras                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | 0  |
| 8705.90        | -Outros                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |    |
| 8705.90.10     | Caminhões para a determinação de parâmetros físicos característicos (perfilagem) de poços petrolíferos                                                                                                                                                                                                                             | 5  |
| 8705.90.90     | Outros                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | 5  |
|                |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |    |
| <b>8706.00</b> | <b>Chassis com motor para os veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05.</b>                                                                                                                                                                                                                                                   |    |
| 8706.00.10     | Dos veículos da posição 87.02                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | 25 |
|                | Ex 01 - De veículos dos Ex 01 e 02 dos códigos 8702.10.00 e 8702.90.90                                                                                                                                                                                                                                                             | 0  |
| 8706.00.20     | Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10                                                                                                                                                                                                                                                                  | 5  |
| 8706.00.90     | Outros                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | 10 |
|                | Ex 01 - De caminhões                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | 0  |
|                |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |    |
| <b>87.07</b>   | <b>Carroçarias para os veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05, incluídas as cabinas.</b>                                                                                                                                                                                                                                   |    |
| 8707.10.00     | -Para os veículos da posição 87.03                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | 10 |
| 8707.90        | -Outras                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |    |
| 8707.90.10     | Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10                                                                                                                                                                                                                                                                  | 5  |
| 8707.90.90     | Outras                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | 5  |
|                | Ex 01 - De veículos dos Ex 01 e 02 dos códigos 8702.10.00 e 8702.90.90                                                                                                                                                                                                                                                             | 0  |
|                |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |    |
| <b>87.08</b>   | <b>Partes e acessórios dos veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05.</b>                                                                                                                                                                                                                                                     |    |
| 8708.10.00     | -Pára-choques e suas partes                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | 5  |
| 8708.2         | -Outras partes e acessórios de carroçarias (incluídas as de cabinas):                                                                                                                                                                                                                                                              |    |
| 8708.21.00     | --Cintos de segurança                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | 5  |
| 8708.29        | --Outros                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |    |
| 8708.29.1      | Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10                                                                                                                                                                                                                                                                  |    |

|            |                                                                                                                                                                                                                          |   |
|------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---|
| 8708.29.11 | Pára-lamas                                                                                                                                                                                                               | 5 |
| 8708.29.12 | Grades de radiadores                                                                                                                                                                                                     | 5 |
| 8708.29.13 | Portas                                                                                                                                                                                                                   | 5 |
| 8708.29.14 | Painéis de instrumentos                                                                                                                                                                                                  | 5 |
| 8708.29.19 | Outros                                                                                                                                                                                                                   | 5 |
| 8708.29.9  | Outros                                                                                                                                                                                                                   |   |
| 8708.29.91 | Pára-lamas                                                                                                                                                                                                               | 5 |
| 8708.29.92 | Grades de radiadores                                                                                                                                                                                                     | 5 |
| 8708.29.93 | Portas                                                                                                                                                                                                                   | 5 |
| 8708.29.94 | Painéis de instrumentos                                                                                                                                                                                                  | 5 |
| 8708.29.95 | Geradores de gás para acionar retratores de cintos de segurança                                                                                                                                                          | 5 |
| 8708.29.99 | Outros                                                                                                                                                                                                                   | 5 |
| 8708.30    | -Freios e servo-freios; suas partes                                                                                                                                                                                      |   |
| 8708.30.1  | --Guarnições de freios montadas                                                                                                                                                                                          |   |
| 8708.30.11 | Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10                                                                                                                                                        | 5 |
| 8708.30.19 | Outras                                                                                                                                                                                                                   | 5 |
| 8708.30.90 | Outros                                                                                                                                                                                                                   | 5 |
| 8708.40    | -Caixas de marchas e suas partes                                                                                                                                                                                         |   |
| 8708.40.1  | Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10                                                                                                                                                        |   |
| 8708.40.11 | Servo-assistidas, próprias para torques de entrada superiores ou iguais a 750Nm                                                                                                                                          | 5 |
| 8708.40.19 | Outras                                                                                                                                                                                                                   | 5 |
| 8708.40.90 | Outras                                                                                                                                                                                                                   | 5 |
| 8708.50    | -Eixos de transmissão com diferencial, mesmo providos de outros órgãos de transmissão e eixos não motores; suas partes                                                                                                   |   |
| 8708.50.1  | Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10                                                                                                                                                        |   |
| 8708.50.11 | Eixos com diferencial com capacidade de suportar cargas superiores ou iguais a 14.000kg, redutores planetários nos extremos e dispositivo de freio incorporado, do tipo dos utilizados em veículos da subposição 8704.10 | 5 |
| 8708.50.12 | Eixos não motores                                                                                                                                                                                                        | 5 |
| 8708.50.19 | Outros                                                                                                                                                                                                                   | 5 |
| 8708.50.80 | Outros                                                                                                                                                                                                                   | 5 |
| 8708.50.9  | Partes                                                                                                                                                                                                                   |   |
| 8708.50.91 | De eixos não motores, dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10                                                                                                                                  | 5 |
| 8708.50.99 | Outras                                                                                                                                                                                                                   | 5 |
| 8708.70    | -Rodas, suas partes e acessórios                                                                                                                                                                                         |   |
| 8708.70.10 | De eixos propulsores dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10                                                                                                                                   | 5 |
| 8708.70.90 | Outros                                                                                                                                                                                                                   | 5 |
| 8708.80.00 | -Sistemas de suspensão e suas partes (incluídos os amortecedores de suspensão)                                                                                                                                           | 5 |
|            | Ex 01 - Amortecedores de suspensão de veículos das posições 87.02, 87.04 (exceto a subposição 8704.10) e 87.05 e da subposição 8701.20                                                                                   | 4 |

|                   |                                                                                                                                                                                                                                                            |          |
|-------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------|
|                   | Ex 02 - Amortecedores de suspensão                                                                                                                                                                                                                         | 16       |
| 8708.9            | -Outras partes e acessórios:                                                                                                                                                                                                                               |          |
| 8708.91.00        | --Radiadores e suas partes                                                                                                                                                                                                                                 | 5        |
| 8708.92.00        | --Silenciosos e tubos de escape; suas partes                                                                                                                                                                                                               | 16       |
|                   | Ex 01 - De veículos das posições 87.01, 87.02, 87.04 e 87.05 (exceto partes)                                                                                                                                                                               | 4        |
|                   | Ex 02 - Partes                                                                                                                                                                                                                                             | 5        |
| 8708.93.00        | --Embreagens e suas partes                                                                                                                                                                                                                                 | 16       |
|                   | Ex 01 - De veículos das posições 87.01, 87.02, 87.04 e 87.05                                                                                                                                                                                               | 4        |
| 8708.94           | --Volantes, barras e caixas, de direção; suas partes                                                                                                                                                                                                       |          |
| 8708.94.1         | Volantes, barras e caixas, de direção dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10                                                                                                                                                    |          |
| 8708.94.11        | Volantes                                                                                                                                                                                                                                                   | 4        |
| 8708.94.12        | Barras                                                                                                                                                                                                                                                     | 4        |
| 8708.94.13        | Caixas                                                                                                                                                                                                                                                     | 4        |
| 8708.94.8         | Outros                                                                                                                                                                                                                                                     |          |
| 8708.94.81        | Volantes                                                                                                                                                                                                                                                   | 5        |
| 8708.94.82        | Barras                                                                                                                                                                                                                                                     | 5        |
| 8708.94.83        | Caixas                                                                                                                                                                                                                                                     | 5        |
| 8708.94.90        | Partes                                                                                                                                                                                                                                                     | 5        |
| 8708.95           | --Bolsas infláveis de segurança com sistema de insuflação ("airbags"); suas partes                                                                                                                                                                         |          |
| 8708.95.10        | Bolsas infláveis de segurança com sistema de insuflação ("airbags")                                                                                                                                                                                        | 5        |
| 8708.95.2         | Partes                                                                                                                                                                                                                                                     |          |
| 8708.95.21        | Bolsas infláveis para "airbags"                                                                                                                                                                                                                            | 5        |
| 8708.95.22        | Sistema de insuflação                                                                                                                                                                                                                                      | 5        |
| 8708.95.29        | Outras                                                                                                                                                                                                                                                     | 5        |
| 8708.99           | --Outros                                                                                                                                                                                                                                                   |          |
| 8708.99.10        | Dispositivos para comando de acelerador, freio, embreagem, direção ou caixa de marchas mesmo os de adaptação dos preexistentes, do tipo dos utilizados por pessoas incapacitadas                                                                           | 0        |
| 8708.99.90        | Outros                                                                                                                                                                                                                                                     | 5        |
|                   |                                                                                                                                                                                                                                                            |          |
| <b>87.09</b>      | <b>Veículos automóveis sem dispositivo de elevação, dos tipos utilizados em fábricas, armazéns, portos ou aeroportos, para transporte de mercadorias a curtas distâncias; carros-tratores dos tipos utilizados nas estações ferroviárias; suas partes.</b> |          |
| 8709.1            | -Veículos:                                                                                                                                                                                                                                                 |          |
| 8709.11.00        | --Elétricos                                                                                                                                                                                                                                                | 0        |
| 8709.19.00        | --Outros                                                                                                                                                                                                                                                   | 0        |
| 8709.90.00        | -Partes                                                                                                                                                                                                                                                    | 5        |
|                   |                                                                                                                                                                                                                                                            |          |
| <b>8710.00.00</b> | <b>Veículos e carros blindados de combate, armados ou não, e suas partes.</b>                                                                                                                                                                              | <b>0</b> |
|                   |                                                                                                                                                                                                                                                            |          |

|                |                                                                                                                                         |    |
|----------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| <b>87.11</b>   | <b>Motocicletas (incluídos os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, mesmo com carro lateral; carros laterais.</b> |    |
| 8711.10.00     | -Com motor de pistão alternativo de cilindrada não superior a 50cm <sup>3</sup>                                                         | 15 |
| 8711.20        | -Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 50cm <sup>3</sup> mas não superior a 250cm <sup>3</sup>                       |    |
| 8711.20.10     | Motocicletas de cilindrada inferior ou igual a 125cm <sup>3</sup>                                                                       | 25 |
| 8711.20.20     | Motocicleta de cilindrada superior a 125cm <sup>3</sup>                                                                                 | 25 |
| 8711.20.90     | Outros                                                                                                                                  | 25 |
| 8711.30.00     | -Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 250cm <sup>3</sup> mas não superior a 500cm <sup>3</sup>                      | 35 |
| 8711.40.00     | -Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 500cm <sup>3</sup> mas não superior a 800cm <sup>3</sup>                      | 35 |
| 8711.50.00     | -Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 800cm <sup>3</sup>                                                            | 35 |
| 8711.90.00     | -Outros                                                                                                                                 | 35 |
|                |                                                                                                                                         |    |
| <b>8712.00</b> | <b>Bicicletas e outros ciclos (incluídos os triciclos), sem motor.</b>                                                                  |    |
| 8712.00.10     | Bicicletas                                                                                                                              | 10 |
| 8712.00.90     | Outros                                                                                                                                  | 10 |
|                |                                                                                                                                         |    |
| <b>87.13</b>   | <b>Cadeiras de rodas e outros veículos para inválidos, mesmo com motor ou outro mecanismo de propulsão.</b>                             |    |
| 8713.10.00     | -Sem mecanismo de propulsão                                                                                                             | 0  |
| 8713.90.00     | -Outros                                                                                                                                 | 0  |
|                |                                                                                                                                         |    |
| <b>87.14</b>   | <b>Partes e acessórios dos veículos das posições 87.11 a 87.13.</b>                                                                     |    |
| 8714.1         | -De motocicletas (incluídos os ciclomotores):                                                                                           |    |
| 8714.11.00     | --Selins                                                                                                                                | 12 |
| 8714.19.00     | --Outros                                                                                                                                | 12 |
| 8714.20.00     | -De cadeiras de rodas ou de outros veículos para inválidos                                                                              | 0  |
| 8714.9         | -Outros:                                                                                                                                |    |
| 8714.91.00     | --Quadros e garfos, e suas partes                                                                                                       | 10 |
| 8714.92.00     | --Aros e raios                                                                                                                          | 10 |
| 8714.93        | --Cubos, exceto de freios, e pinhões de rodas livres                                                                                    |    |
| 8714.93.10     | Cubos, exceto de freios                                                                                                                 | 10 |
| 8714.93.20     | Pinhões de rodas livres                                                                                                                 | 10 |
| 8714.94        | --Freios, incluídos os cubos de freios, e suas partes                                                                                   |    |
| 8714.94.10     | Cubos de freios                                                                                                                         | 10 |
| 8714.94.90     | Outros                                                                                                                                  | 10 |
| 8714.95.00     | --Selins                                                                                                                                | 10 |
| 8714.96.00     | --Pedais e pedaleiros, e suas partes                                                                                                    | 10 |
| 8714.99        | --Outros                                                                                                                                |    |
| 8714.99.10     | Câmbio de velocidades                                                                                                                   | 10 |
| 8714.99.90     | Outros                                                                                                                                  | 10 |

|            |                                                                                                                                                                                                        |    |
|------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| 8715.00.00 | <b>Carrinhos e veículos semelhantes para transporte de crianças, e suas partes.</b>                                                                                                                    | 10 |
| 87.16      | <b>Reboques e semi-reboques, para quaisquer veículos; outros veículos não autopropulsados; suas partes.</b>                                                                                            |    |
| 8716.10.00 | -Reboques e semi-reboques, para habitação ou para acampar, do tipo “trailer”                                                                                                                           | 10 |
| 8716.20.00 | -Reboques e semi-reboques, autocarregáveis ou autodescarregáveis, para usos agrícolas                                                                                                                  | 0  |
| 8716.3     | -Outros reboques e semi-reboques, para transporte de mercadorias:                                                                                                                                      |    |
| 8716.31.00 | --Cisternas ( <a href="#"><u>Alíquota alterada pelo Decreto nº 6.890, de 29/6/2009, com nova redação dada pelo Decreto nº 7.394, de 15/12/2010, em vigor até 31/12/2011</u></a> )                      | 0  |
| 8716.39.00 | --Outros ( <a href="#"><u>Alíquota alterada pelo Decreto nº 6.890, de 29/6/2009, com nova redação dada pelo Decreto nº 7.394, de 15/12/2010, em vigor até 31/12/2011</u></a> )                         | 0  |
| 8716.40.00 | -Outros reboques e semi-reboques ( <a href="#"><u>Alíquota alterada pelo Decreto nº 6.890, de 29/6/2009, com nova redação dada pelo Decreto nº 7.394, de 15/12/2010, em vigor até 31/12/2011</u></a> ) | 5  |
| 8716.80.00 | -Outros veículos                                                                                                                                                                                       | 5  |
|            | Ex 01 - Carrinhos de tração manual, de ferro, para construção                                                                                                                                          | 0  |
|            | Ex 02 - Veículos de tração animal                                                                                                                                                                      | 0  |
| 8716.90    | -Partes                                                                                                                                                                                                |    |
| 8716.90.10 | Chassis de reboques e semi-reboques                                                                                                                                                                    | 5  |
| 8716.90.90 | Outras                                                                                                                                                                                                 | 5  |

## DECRETO Nº 7.222, DE 29 DE JUNHO DE 2010

Altera a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 4º, incisos I e II, do Decreto-Lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971,

### DECRETA:

Art. 1º Os Anexos I, V e VIII do Decreto nº 6.890, de 29 de junho de 2009, passam a vigorar com a redação constante do Anexo a este Decreto, conforme a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006.

Art. 2º O inciso II do art. 7º do Decreto nº 6.890, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"II - relacionados no Anexo IX, a partir de 1º de janeiro de 2011." (NR)

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de junho de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
Guido Mantega

## **LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000**

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

### **CAPÍTULO III DA RECEITA PÚBLICA**

#### **Seção II Da Renúncia de Receita**

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

#### **CAPÍTULO IV DA DESPESA PÚBLICA**

##### **Seção I Da Geração da Despesa**

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

.....  
.....

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|